



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12897.000610/2009-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-003.749 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2014
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente CONTROLES GRÁFICOS DARU S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2005 a 31/12/2005

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA.

O Auto de Infração foi lavrado em sintonia com o art. 142 do Código Tributário Nacional, já que o autuante observou o rito processual aplicável, identificou o sujeito passivo, a origem e os fundamentos da penalidade.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. INFRAÇÃO CARACTERIZADA

Tendo o sujeito passivo reconhecido como procedente o Auto de Infração lavrado para cobrança da contribuição previdenciária que deixou de ser arrecadada mediante desconto na remuneração dos segurados individuais que lhe prestaram serviço e não sendo acolhidas as arguições de nulidade, a multa aplicável pelo descumprimento da obrigação acessória de realizar tal desconto deve ser mantida.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e no mérito negar provimento ao recurso. Ausente justificadamente o Presidente, Conselheiro Elias Sampaio Freire.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Presidente em exercício

Carolina Wanderley Landim - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira (presidente em exercício), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Kléber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares e Carolina Wanderley Landim.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (**AI DEBCAD 37.212.535-2 CFL 59**), que objetiva a cobrança de multa no valor de R\$ 1.329,18, lavrado em decorrência de o contribuinte ter deixado de arrecadar, nas competências 08/2005 a 12/2005, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos contribuintes individuais que lhe prestam serviços.

Segundo o Relatório Fiscal de fls. 86/88, em virtude da ausência de circunstâncias agravantes, o valor da multa é o mínimo para este tipo de infração, ou seja, R\$ 1.329,18, conforme estabelece o Regulamento da Previdência Social- RPS, atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 48 de 12/02/09.

Em 25/09/2009, o contribuinte tomou ciência da Ação Fiscal (fl. 94) e, em seguida, apresentou impugnação (fls. 97/106) alegando, em síntese:

- Que não houve nenhum sentimento de fraude a respeito da suposta ilicitude que lhe está sendo imputada.
- Que não há tipicidade no comportamento da empresa para justificar a lavratura do presente auto de infração.
- Que o lançamento não observou os requisitos previstos no art. 142 do Código Tributário Nacional, sendo, portanto, nulo.

Instada a manifestar-se acerca da matéria, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro entendeu por bem julgar improcedente a impugnação, mantendo totalmente o crédito tributário, nos termos do acórdão abaixo ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/08/2005 a 31/12/2005

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração a omissão da empresa em arrecadar, mediante desconto nas remunerações, as contribuições dos segurados contribuintes individuais a seu serviço, ensejando a aplicação de multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória.

A obrigação tributária acessória é aquela decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, a teor do artigo 113 § 2º do CTN.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

Devidamente intimada em 12/07/2012 (fl. 155), a Recorrente interpôs recurso voluntário em 10/08/2012 (fls. 159/168), rebatendo a decisão proferida pela DRJ com base nos argumentos já trazidos na impugnação ao lançamento.

Na sessão de julgamento ocorrida em 22 de janeiro de 2014, a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF decidiu converter o processo em diligência, a fim de que fossem adotadas as seguintes providências:

- a) *Caso ainda pendentes de julgamento os processos principais, este presente processo fique sobrestado no órgão onde aqueles tramitam.*
- b) *Em já havendo decisão definitiva, informe-se sobre o resultado do julgamento.*

Em resposta, o Auditor informou que o crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração decorrente do descumprimento da obrigação principal - DEBCAD 37.241.593-8 – PAF 12897.000514/2009-43 – foi incluído no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, o que implicaria em desistência de qualquer recurso administrativo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Carolina Wanderley Landim - Relatora

Recurso voluntário tempestivo. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

- Da Nulidade

Examinando criteriosamente as razões do recurso voluntário, não foi possível identificar quais dos aspectos formais ou materiais não teriam sido observados no procedimento de constituição do crédito tributário, já que os argumentos de direito trazidos não foram adequadamente relacionados com o caso concreto.

As alegações recursais aduzidas pelo sujeito passivo foram sobretudo genéricas, resumindo-se à afirmação de inexistência do ânimo fraudulento de suas condutas e à suposta nulidade da autuação, ao argumento de que o lançamento tributário não observou os requisitos exigidos pelo art. 142 do CTN.

No entanto, a alegada desobediência às regras dispostas no mencionado art. 142 não se sustenta. O que se verifica dos autos, especialmente do relatório que instruiu a peça acusatória, é que a autoridade fazendária cumpriu fielmente os ditames legais, tendo determinado a matéria tributável – as contribuições que deixaram de ser arrecadadas mediante desconto das remunerações dos contribuintes individuais – e aplicado sanção pecuniária cabível pelo descumprimento do dever instrumental exigido pela legislação previdenciária.

Ora, ao descrever a infração apurada no procedimento fiscalizatório, o Autuante foi claro ao afirmar que o sujeito passivo deixou de reter as contribuições devidas pelos contribuintes individuais a seu serviço nas competências de 08/2005 a 12/2005, cuja relação consta do Anexo III do AIOP n. 37.241.593-8.

Ou seja, a autoridade lançadora identificou o sujeito passivo, descreveu claramente a infração cometida, apontou os documentos de que se valeu para concluir pela ocorrência do ilícito, justificou a gradação da multa, além de ter discriminado no Anexo III do Auto de Infração relativo à obrigação principal os contribuintes individuais cujas contribuições não foram descontadas, razão pela qual não há falar em nulidade.

- Do Mérito

Quanto ao mérito, o sujeito passivo afirma ter recolhido as contribuições lançadas, daí porque a penalidade aplicada seria insubsistente.

Ocorre que, conforme relatado, em cumprimento à Resolução 2401000.340, deliberada por essa 1ª Turma Ordinária, o Auditor Fiscal informou que o Processo Administrativo referente à obrigação principal – DEBCAD 37.241.593-8, ao qual se vincula

diretamente o presente Auto de Infração, referente à multa por descumprimento de obrigação acessória, foi incluído no Parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009.

Para comprovar a notícia trazida aos autos, a autoridade fazendária anexou o extrato do referido PAF, no qual consta a situação **INCLUIDO PARC. ESP/ORD/SIMPLIF** (fls. 217), o que implicaria na desistência do recurso voluntário interposto nos autos em análise.

Foi constatado, ainda, que o sujeito passivo apresentou petição de desistência nos autos do PAF relativo ao Auto de Infração DEBCAD 37.241.593-8, em cumprimento às normas que disciplinam a mencionada moratória.

Portanto, uma vez admitida a procedência da acusação fiscal apontada no AIOP n. 37.241.593-8, que tem por objeto as contribuições previdenciárias, torna-se incontroverso que a empresa autuada descumpriu a obrigação acessória correspondente, a saber, a de arrecadar, mediante desconto da remuneração, as contribuições dos contribuintes individuais a seu serviço.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Carolina Wanderley Landim.